



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11618.001422/2001-50  
Recurso nº : 136.583 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE  
Interessado : CIA. SISAL DO BRASIL - COSIBRA  
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006  
Acórdão nº : 105-15.718

ERRO DE FATO - CORREÇÃO IPC/BTNF - COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR - Tendo o contribuinte trazido aos autos elementos que comprovam ter ocorrido erro de preenchimento da declaração do período-base de 1991, impõe-se o cancelamento do lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



Processo nº : 11618.001422/2001-50  
Acórdão nº : 105-15.718  
  
Recurso nº : 136.583 - EX OFFICIO  
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE  
Interessado : CIA. SISAL DO BRASIL - COSIBRA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por ter exonerado o sujeito passivo acima identificado de exigência relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, consubstanciada no auto de infração de fls. 01, lavrado em virtude de revisão interna da DIRPJ do ano-calendário de 1996, ocasião em que foi constatado lucro inflacionário acumulado realizado/adicionado a menor na demonstração do lucro real. O relatório SAPLI de fls. 08 a 13 demonstra que todo o lucro inflacionário acumulado da contribuinte teve origem no saldo da diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990, por ela informado como credor na Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1991.

Cientificado da exigência, o contribuinte protocolizou em 26/04/2001 a impugnação de fls. 44 a 47, alegando:

1 - ter havido erro de fato, no preenchimento da DIRPJ do ano-calendário de 1991 (anexo A – linha 28 - quadro 4);

2 – onde constou saldo credor da conta de correção monetária/diferença IPC/BTNF (Cr\$ 21.698.860,00 – v. fls. 09), deveria constar saldo devedor (Cr\$ 1.468.074.245,00 – v. fls. 16 e 30);

3 – ter apresentado, em 08/08/94, declaração de rendimentos retificadora referente ao ano-calendário de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11618.001422/2001-50  
Acórdão nº : 105-15.718

4 – Solicita, ainda, que a defesa seja apreciada aliada àquela objeto do Processo nº 11618.003738/99-73.

O resultado da diligência comprovou as alegações da contribuinte, no sentido de que entregara declaração retificadora espontaneamente, na qual se assinalou o saldo devedor da diferença da correção monetária do IPC/BTNF, conforme se constata pelo Anexo A, quadro 4, linha 28 (fls. 59v).

Acolhendo o resultado da diligência (existência de erro de fato), a 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade dos seus pares, considerou improcedente o lançamento e recorreu de Ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Os autos subiram ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo o Relator despachado em 04 de novembro de 2003 (fls. 75) informando que o processo decorre de forma indireta daquela instaurado contra a empresa para cobrança do IRPJ do ano-calendário de 1995, também objeto de Recurso de Ofício (nº 132.138), cujo julgamento foi convertido em diligência, por decisão unânime, conforme resolução nº 105-1.174. Considerando que o julgamento dos autos está vinculado à decisão que vier a ser proferida do referido recurso, foi proposto o seu encaminhamento à repartição de origem, devendo retornar após cumprida a Diligência solicitada no processo nº 11618.003738/99-73. O Presidente concordou com o despacho e determinou o encaminhamento dos autos à repartição de origem.

A diligência foi realizada no processo acima mencionado, e o Auditor Fiscal da Receita Federal, em Relatório de fls. 337 a 339 dos referidos autos consignou que o fato do Ativo Permanente, no valor de Cr\$ 3.753.985.999,00 ser superior ao Patrimônio Líquido, no valor de Cr\$ 3.100.477.106,00, foi resultado da dedução do prejuízo apurado no ano-base de 1990, no valor de Cr\$ 892.704.270,38. Constatou, mais, tal prejuízo não deve ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11618.001422/2001-50  
Acórdão nº : 105-15.718

deduzido do valor do Patrimônio Líquido, o qual, sem a dedução, atingiu o valor de Cr\$ 4.022.796.964,77 (fls. 18 do Recurso nº 132.138 ).

Desta forma, o valor do Patrimônio Líquido sujeito à correção monetária IPC/BTNF é superior ao valor do Ativo Permanente, ano base de 1990, resultando no saldo devedor de Cr\$ 254.509.723,94 (fls. 183/184 do Recurso nº 132.138) e que atualizado para 31/12/1991 atingiu o montante de Cr\$ 1.468.062.989,94, de acordo com o que consta da cópia do LALUR às fls. 162 constante dos autos do processo n. 11618.003738/99-73.

O AFRF consignou ainda no Relatório que a contabilidade da contribuinte indica o prejuízo contábil de Cr\$ 892.552.154,35, apurado no ano-base de 1990, sendo um pouco inferior ao informado no demonstrativo de fls. 184 dos autos do processo n. 11618.003738/99-73, conforme cópia do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Apuração do Resultado, de fls. 320/329 e 330/335 dos referidos autos, transcritos no Livro Diário e declarado na DIPJ/1991, fls. 336 dos autos, porém tal fato não alterou as conclusões da diligência, posto que esse prejuízo não está sujeito à incidência da correção monetária IPC/BTNF.

Por fim, consta do Relatório que de acordo com os demonstrativos apresentados pela empresa interessada às fls. 163 a 168 dos autos do processo n. 11618.003738/99-73, o saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF foi compensado nos anos base de 1993 a 1998.

É o relatório.



Processo nº : 11618.001422/2001-50  
Acórdão nº : 105-15.718

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

De acordo com a diligência realizada, restou comprovado que o saldo de correção monetária não é credor e sim devedor, logrando o contribuinte comprovar além de qualquer dúvida ter ocorrido erro de fato no preenchimento da Declaração relativa ao ano-base de 1991, razão pela qual a r. decisão de primeiro grau não deve sofrer qualquer reparo

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância que julgou improcedente o lançamento fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.

DANIEL SAHAGOFF